

LEI COMPLEMENTAR Nº 023 /2013

EMENTA: Acresce e altera dispositivos, à Lei Complementar nº 026/2005, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SIRINHAÉM, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o plenário aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ao artigo 245 da Lei Complementar nº 026/2005, fica acrescido o inciso III e os parágrafos segundo e terceiro, passando a ter a seguinte redação.

Art. 245 – A falta de pagamento do tributo nas datas dos respectivos vencimentos, fundamentalmente de procedimento tributário, importará na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:

I – Multas de:

a – 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;

b – 15% (quinze por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta) dias após o vencimento;

c – 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado depois de ocorrido mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.

II – Juro de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerado mês qualquer fração e calculados sobre soma do principal com a multa.

III – acréscimo correspondente ao IPCA acumulado, ou outro índice oficial que o venha substituir, relativo ao pedido do atraso;

Parágrafo Primeiro – Na existência, de depósito administrativo premonitório da correção monetária, o acréscimo previsto no inciso III deste artigo será exigido apenas sobre o valor da importância não comprovada pelo depósito.

Parágrafo Segundo – A cobrança da dívida ativa será feita de forma administrativa/amigável ou judicial, acrescida de honorários advocatícios de 10/5 (dez por cento), na cobrança administrativa/amigável, e de 20% (vinte por cento), na

cobrança judicial, ressalvado percentual diferente estabelecido pelo Juiz, calculado sobre a soma do valor corrigido mais acréscimos legais.

Parágrafo Terceiro – Em caso de parcelamento, a partir da 2ª parcela, o valor parcelado será acrescido do IPCA acumulado, constituindo-se período inicial o mês em que venceu a 1ª parcela.

Art. 2º - Ficam isentos do pagamento da Taxa Para Execução de Obras prevista no art. 172 do código Tributário – Lei Complementar nº 026/2005 – as entidades religiosas de qualquer culto, os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores e as entidades de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei.

Art. 3º - O art. 305 da Lei Complementar nº 026/2005 passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a dar descontos especiais de até 100% (cem por cento) dos juros e multas da Dívida Ativa, em campanhas de arrecadação, em caráter geral, podendo parcelar em até 24 (vinte e quatro) vezes, não podendo em hipótese alguma o desconto recair sobre o valor originário do crédito tributário, devendo ser atendido o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei 101/2000.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições e contrário.

Prefeitura Municipal do Sirinhaém, 26 de abril de 2013.


FRANZ ARAÚJO HACKER
PREFEITO

Certidão

Certifico que a _____ presente _____
foi publicada no quadro de Aviso desta Prefeitura e
da Câmara de Vereadores, na forma prescrita no
Art. 130 da Lei Orgânica Municipal e Art. 97.1, 2º,
da Constituição Estadual.

Sirinhaém/PE

26/04/2013


